



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N° 154/2013

ASSUNTO: NOTIFICA ACERCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO
PROLATADA PELO EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO
GILMAR MENDES, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL,
NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N° 29039.

DETERMINA IMEDIATO CUMPRIMENTO À DECISÃO
EXARADA PELO EXCELENTÍSSIMO SR. MIN. GILSON
DIPP, QUE, NOS AUTOS DO PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS N° 00003844120102000000,
DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO TETO
REMUNERATÓRIO MÁXIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
SOBRE VALORES AUFERIDOS POR INTERINOS
RESPONSÁVEIS PELAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS.

Desembargador CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL,
Corregedor-Geral a Justiça do Estado do Espírito
Santo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o conteúdo da decisão prolatada
pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Gilmar Mendes, em sede
de Agravo Regimental, nos autos do Mandado de Segurança
n° 29039, cujo conteúdo, em síntese, possui o condão de
cassar a medida liminar por ele deferida em data
pretérita, em favor da Associação dos Notários e
Registradores do Brasil, restabelecendo, portanto, os
efeitos do ato impugnado, da lavra do então Corregedor
Nacional de Justiça, Min. Gilson Dipp, que determinou a
incidência do teto remuneratório máximo dos servidores
públicos aos interinos responsáveis pelas serventias
extrajudiciais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1º. NOTIFICA a todos os delegatários interinos e interventores do foro extrajudicial, acerca do conteúdo da sobredita decisão;

Art. 2º. DETERMINA que seja concretizado fiel cumprimento à decisão prolatada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências nº 00003844120102000000, com efeitos desde a data de sua publicação, ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça em 12/07/2010, especialmente no sentido de que "nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao art. 37, IX, da Constituição Federal".

Art. 3º. CIENTIFICA que estão restabelecidos os efeitos do ofício-circular nº 61/2010 e do Ato da Presidência do TJ/ES nº 1412/2010, determinando que sejam observados estritamente os seus preceitos para fins de efetiva submissão ao teto remuneratório Constitucional;

Art. 4º. DETERMINA que a prestação de contas estabelecida para efetivação dos regramentos citados no artigo anterior seja concretizada de forma imediata, mês a mês, desde a data de publicação do sobredito *decisum* exarado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências nº 00003844120102000000 - 12/07/2010 -, assim como o recolhimento dos respectivos valores, em caso de superávit extrajudicial, devendo ser observado o Código de Receita nº 221;

Art. 5º. A inobservância das determinações do presente ofício-circular caracterizará infração funcional, sujeita à instauração de processo administrativo disciplinar.

Publique-se.

Cumpra-se.

Vitória, 11 de junho de 2013.

DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

DECISÃO

1. Em cumprimento ao Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, seguem as decisões relativas à condição de provimento de cada serviço extrajudicial do País e que esteja devidamente cadastrado nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça.

1.1 Inicialmente foram publicadas pela imprensa oficial as Relações Provisórias dos serviços extrajudiciais vagos e dos serviços extrajudiciais providos. Também foram expedidas 6.070 cartas postais para os responsáveis pelos serviços extrajudiciais declarados provisoriamente vagos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

1.2 Os endereços para os quais as correspondência foram encaminhadas são aqueles constantes dos cadastros do CNJ, cujo abastecimento é de responsabilidade dos próprios responsáveis pelos serviços extrajudiciais e dos Tribunais de Justiça, conforme Ofício Circular n. 19/2007 e ofícios circulares subseqüentes desta Corregedoria Nacional de Justiça;

1.2 As 4.606 (quatro mil, seiscentos e seis) impugnações dos interessados e as informações prestadas pelos 27 Tribunais de Justiça foram

analisadas de forma individualizada. As manifestações e respectivos documentos estão encartadas no processo eletrônico n. 3844120102000000.

2. Nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n. 80, e do item 9 da nota pública publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 23/09/2009, os atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas permanecerão respondendo pelos serviços, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público responsável pela designação, até a assunção da respectiva unidade por delegado que tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos;

2.1 Vaga a serventia de origem que o interessado titularizava antes das remoções irregulares, este deverá optar pelo seu imediato retorno à origem, ou renunciar àquela delegação em cinco dias contados da publicidade da vacância;

2.2 Caso, na data em que o delegado concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava esteja extinta, ou se encontre regularmente provida (hipótese comum quando há permuta e aquele que foi para o serviço de menor renda é aposentado e a serventia é colocada em concurso), cabe ao removido suportar os ônus do ato irregular do qual participou.

3. A cessação da interinidade, antes da assunção da respectiva unidade por delegado regularmente concursado, ou do retorno voluntário do interino ao serviço de origem vago, apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

4. Ficam preservados os atos regularmente praticados pelos responsáveis por aqueles serviços extrajudiciais considerados vagos.

4.1 A presente decisão tem cunho declaratório. Por isso, para os fins do parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, no caso de prévia e regular decisão de vacância efetivada por Tribunal de Justiça nos termos do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994, deve ser considerada a data de vacância reconhecida pelo respectivo Tribunal.

5. As medidas ora adotadas evitam a abrupta ruptura das relações jurídicas existentes e permitem que o princípio da segurança das relações jurídica produza efeitos em benefício de toda a sociedade, pois harmonizam a continuidade dos serviços com princípios imprescindíveis para o desenvolvimento saudável de uma sociedade republicana (em especial os princípios da impessoalidade e da igualdade);

5.1 O decurso do tempo não pode servir para perpetuar irregularidades que corroem a credibilidade do Estado Democrático de Direito, já que desde a vigência da Constituição Federal de 1988 o Poder Judiciário tem o dever de garantir a todos que preenchem os requisitos legais (e não a apenas um pequeno grupo de pessoas) o direito de concorrer, por meio de concurso público regular, à titularidade de um serviço público delegado.

6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

6.5. As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964).

6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade

do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça.

Brasília, 9 de julho de 2010.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned above the printed name and title.

MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.039
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÓRIOS E REGISTRADORES
DO BRASIL - ANOREG/BR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
INTDO.(A/S) : CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Cuida-se de agravo contra medida liminar por mim deferida em mandado de segurança impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil.

No caso, o *writ* impugna ato do Corregedor Nacional de Justiça que determinou a incidência do teto remuneratório máximo dos servidores públicos aos interinos responsáveis pelos trabalhos de serventias extrajudiciais.

Em 27.9.2010, deferi o pedido de liminar, com a seguinte fundamentação:

“A questão central do *writ* refere-se à natureza jurídica dos interinos responsáveis pelos trabalhos de serventias extrajudiciais. Dúvidas não há quanto à regência da questão remuneratória dos delegados titulares desses serviços: segundo o disposto no artigo 28 da Lei n. 8.935/94 - a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, os notários e oficiais de registro *têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia*’. A figura do ‘interino’ é decorrência da extinção da delegação (pelas diversas causas legalmente previstas), com vistas à continuidade da prestação do serviço público (art. 39, § 2º, Lei n. 8.935/94) até posse de novo titular (por remoção ou concurso público), e terá por funções ‘responder pelo expediente’ da serventia enquanto esta não for provida. O

MS 29039 MC-AGR / DF

interino desempenhará as *mesmas* atribuições do titular, com a única diferença de o fazer em caráter provisório. Dessa forma, do ponto de vista remuneratório, a natureza jurídica do interino é similar à natureza jurídica do delegado titular, pois ambos realizam, materialmente, idênticas atividades concretas. Esta identidade de motivos determinantes faz incidir o mesmo regramento jurídico, vale dizer, artigo 28 da Lei n. 8.935/94.

Aparentemente, inexistente fundamentação legal a embasar a submissão dos cartorários, ainda que temporários, ao teto salarial dos servidores públicos. Do ponto de vista constitucional, a solução da questão apontada pelo Senhor Corregedor Nacional de Justiça passa pelo célere provimento dos cargos consoante legalmente previsto.

Pelo exposto, num juízo precário, inerente à fase processual, tenho como plausíveis os argumentos iniciais, por não vislumbrar similitude entre as atividades desempenhadas pelos delegatários de serventias extrajudiciais (titulares ou interinos) e o instituto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, motivo pelo qual *defiro a liminar pleiteada*, para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça". (eDOC 12)

Contra esta decisão, a Advocacia-Geral da União interpôs agravo (eDOC 50), infirmando tanto a presença do *fumus boni juris* quanto do *periculum in mora*. Em síntese, sustenta a agravante que "*a regra taxativa do concurso público (art. 236, §3º, CR/88) havia sido contínua e deliberadamente inobservada em todos os Estados da federação*" (fl. 3, eDOC 50), de modo que, enquanto não realizado o indispensável concurso público, o serviço público é de inteira responsabilidade do Estado, devendo incidir a regra do art. 37, XI, da CF/1988 a todos os responsáveis provisórios por serventia extrajudicial. Além disso, pugna pela inexistência do perigo na demora uma vez que o parâmetro do teto do funcionalismo público não representa qualquer risco à subsistência ou à dignidade dos impetrantes, ao passo que o deferimento da liminar possui caráter irreversível.

Solicitada a manifestação em razão dos diversos pedidos de extensão

MS 29039 MC-AGR / DF

da liminar, o Conselho Nacional de Justiça informou que ainda há 4.700 serventias judiciais vagas, não tendo sido realizado concurso, desde a edição da Resolução CNJ 81/2009, em quatorze unidades da federação, apesar da existência de vagas, a saber: Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins (eDOC 73).

Além disso, a União requereu o indeferimento dos pedidos de extensão dos efeitos da liminar, requerendo o julgamento do agravo regimental antes de analisados os mencionados pedidos (eDOC 75).

Passo a decidir.

A princípio, verifico que a longa manutenção da situação provisória alterou o quadro fático da espécie.

Com efeito, dispõe o art. 236, § 3º, da Constituição Federal:

“§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Apesar do claro comando constitucional, as informações atualizadas oferecidas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram o verdadeiro abuso na substituição sem concurso público de serventias extrajudiciais.

Com efeito, ainda estão vagas mais de 4.700 serventias extrajudiciais apesar dos esforços do próprio CNJ em declarar a vacância há mais de 4 anos. Em pelo menos 15 unidades da Federação não se realizou sequer um certame para preenchimento dessas vagas, em verdadeiro desprezo ao prazo constitucionalmente consignado e desprestígio da regra do concurso público.

Na realidade, a eternização da situação irregular indica o *periculum in mora* inverso na concessão da medida cautelar, rechaçado pela jurisprudência desta Corte (AC-MC 1657, Redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 31.8.2007; ADI-MC 2435, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 31.10.2003) e alegado no agravo regimental da União, dada a

MS 29039 MC-AGR / DF

difícil, se não impossível, reversibilidade dos efeitos da medida cautelar. Por outro lado, a aplicação do teto remuneratório do serviço público não implica violação à dignidade da pessoa humana, nem risco relevante à subsistência dos atingidos, razão pela qual entendo afastado o indispensável *periculum in mora*.

Ante o exposto, acolho os fundamentos do agravo da União (eDOC 50) e **reconsidero** a decisão proferida no eDOC 12, para **cassar a medida liminar**, restando prejudicados o mencionado agravo e os correspondentes pedidos de extensão.

Oficiem-se, com urgência, a autoridade coatora e todos os Tribunais de Justiça para ciência da presente decisão.

Independentemente de novas petições, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
RELATOR: DES. ADALTO DIAS TRISTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EM FAVOR DE EVANDRO BARBOSA DE MORAES, FOI IMPETRADO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR, ANTE A SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAUSADO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMI VILA VELHA/ES.

O IMPETRANTE ALEGA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, UMA VEZ QUE O PACIENTE CONTINUA INTERNADO, CONTRARIANDO O ESPÍRITO DA LEI 8.069/90 (ECRIAD), EM SEU ART. 122, ALÉM DE CONTRARIAR A CRFB/88, JURISPRUDÊNCIA E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O ILUSTRE IMPETRANTE REQUER A CONCESSÃO DA LIMINAR PARA CONCEDER A ORDEM EXORADA.

A DESPEITO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELO IMPETRANTE, PREFERI AGUARDAR A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA PARA APÓS ME MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR.

EM INFORMAÇÕES PRESTADAS ÀS FLS.28/29, A MM. JUÍZA DE DIREITO, AUTORIDADE APONTADA DE COATORA, INFORMA QUE REINTEGROU O ADOLESCENTE À SUA FAMÍLIA.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR FUNDAMENTADAMENTE.

PELO QUE SE EXTRAÍ DOS AUTOS, MORMENTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA, O PACIENTE JÁ FOI REINTEGRADO À SUA FAMÍLIA.

O OBJETO DO PEDIDO DO PRESENTES MANDAMUS RESTRINGE-SE EXATAMENTE NA IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SUPOSTAMENTE INDEVIDA.

INEVITAVELMENTE, PORTANTO, RESTOU PREJUDICADO O PEDIDO FORMULADO ANTE A DECISÃO DA MM. JUÍZA DE DIREITO, AUTORIDADE APONTADA COATORA, QUE REINTEGROU O ADOLESCENTE À SUA FAMÍLIA.

NESSE SENTIDO, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

INTIME-SE.

PUBLIQUE-SE NA ÍNTEGRA ESTA DECISÃO.

VITÓRIA, DE JULHO DE 2010.

ADALTO DIAS TRISTÃO
DESEMBARGADOR RELATOR

VITÓRIA, 24/08/2010

MICHELLE CARVALHO BROSEGHINI
SECRETÁRIA DE CÂMARA

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICO A PARTE INTERESSADA DA DESCIDA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SEGUINTE FEITO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 024.050.039.122

AGVTE: ZULEICA PASSOS GOMES (ADV. DR. RENATO DEL SILVA AUGUSTO)

AGVDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

VITÓRIA-ES, 24 DE AGOSTO DE 2010

CLÁUDIA PERCIANO RIBEIRO COCK
SECRETÁRIA DE CÂMARA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS E DESPACHOS DO CORREGEDOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 061/2010

Notifica delegatários interinos e interventores do foro extrajudicial para integral cumprimento da decisão exarada pelo eminente Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça, publicada no DJ eletrônico n.º 124, de 12 de julho de 2010, assim como da edição do Ato n.º 1412/2010, publicado no DJ/ES de 24.08.2010, da lavra do eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Senhores delegatários interinos e interventores do foro extrajudicial,

O Diário da Justiça do Estado do Espírito Santo, edição do dia 24.08.2010, pág. 02, publicou o Ato n.º 1412/2010, criando o código de receita n.º 221, na Tabela de Códigos das Receitas Judiciais constante do Anexo I, do Ato n.º 646/2007.

Simultaneamente, a Corregedoria Geral da Justiça disponibilizou no sítio www.cgj.es.gov.br o quadro para prestação do balanço extrajudicial, em conformidade com o modelo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

A criação deste código de receita, assim como do quadro para execução do balancete mensal do serviço extrajudicial, adimpli determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça para depósito dos valores referentes ao Superávit Extrajudicial, que deverá ser recolhido por meio da Guia Única do Poder Judiciário deste Estado, no código de receita n.º 221.

A decisão do Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça, publicada no Diário Eletrônico n.º 124, de 12 de julho do corrente ano, cuja cópia segue em anexo, limita a remuneração dos delegatários interinos do foro extrajudicial a valor não excedente a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Saliento, ainda, para prevenir eventuais responsabilidades funcionais e criminais dos delegatários interinos, que no cumprimento da limitação remuneratória imposta pela decisão supra referida, seja observada a decisão única, emanada do Ministro Cezar Peluso, nos Mandados de Segurança conexos de n.º 27.571, 27.812, 27.827, 27.829, 27.854, 27.761, 27.787, 27.879, 27.815, 27.751, 27.738, 27.579, 27.651, 27.728 e 27.739, assim como o Ato n.º 1.047/10, oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 07 de junho de 2010, págs. 05, 06 e 07.

Publique-se.
Vitória, 25 de agosto de 2010

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Corregedor-Geral da Justiça

DJ ELETRÔNICO N.º 124, DE 12.07.2010
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
MINISTRO GILSON DIPP, CORREGEDOR NACIONAL DE
JUSTIÇA

EVENTO 4289

DEC 11474

- PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS / CORRELENTJ Nº

DECISÃO

1. Em cumprimento ao Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, seguem as decisões relativas à condição de provimento de cada serviço extrajudicial do País e que esteja devidamente cadastrado nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça.

1.1 Inicialmente foram publicadas pela imprensa oficial as Relações Provisórias dos serviços extrajudiciais vagos e dos serviços extrajudiciais providos. Também foram expedidas 6.070 cartas postais para os responsáveis pelos serviços extrajudiciais declarados provisoriamente vagos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

1.2 Os endereços para os quais as correspondência foram encaminhadas são aqueles constantes dos cadastros do CNJ, cujo abastecimento é de responsabilidade dos próprios responsáveis pelos serviços extrajudiciais e dos Tribunais de Justiça, conforme Ofício Circular n. 19/2007 e ofícios circulares subsequentes desta Corregedoria Nacional de Justiça;

1.2 As 4.606 (quatro mil, seiscentos e seis) impugnações dos interessados e as informações prestadas pelos 27 Tribunais de Justiça foram analisadas de forma individualizada. As manifestações e respectivos documentos estão encartadas no processo eletrônico n. 384120102000000.

2. Nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n. 80, e do item 9 da nota pública publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 23/09/2009, os atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas permanecerão respondendo pelos serviços, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público responsável pela designação, até a assunção da respectiva unidade por delegado que tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos;

2.1 Vaga a serventia de origem que o interessado titularizava antes das remoções irregulares, este deverá optar pelo seu imediato retorno à origem, ou renunciar àquela delegação em cinco dias contados da publicidade da vacância;

2.2 Caso, na data em que o delegado concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava esteja extinta, ou se encontre regularmente provida (hipótese comum quando há permuta e aquele que foi para o serviço de menor renda é aposentado e a serventia é colocada em concurso), cabe ao removido suportar os ônus do ato irregular do qual participou.

3. A cessação da interinidade, antes da assunção da respectiva unidade por delegado regularmente concursado, ou do retorno voluntário do interino ao serviço de origem vago, apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

4. Ficam preservados os atos regularmente praticados pelos responsáveis por aqueles serviços extrajudiciais considerados vagos.

4.1 A presente decisão tem cunho declaratório. Por isso, para os fins do parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, no caso de prévia e regular decisão de vacância efetivada por Tribunal de Justiça nos termos do

artigo 39 da Lei n. 8.935/1994, deve ser considerada a data de vacância reconhecida pelo respectivo Tribunal.

5. As medidas ora adotadas evitam a abrupta ruptura das relações jurídicas existentes e permitem que o princípio da segurança das relações jurídica produza efeitos em benefício de toda a sociedade, pois harmonizam a continuidade dos serviços com princípios imprescindíveis para o desenvolvimento saudável de uma sociedade republicana (em especial os princípios da impessoalidade e da igualdade);

5.1 O decurso do tempo não pode servir para perpetuar irregularidades que corroem a credibilidade do Estado Democrático de Direito, já que desde a vigência da Constituição Federal de 1988 o Poder Judiciário tem o dever de garantir a todos que preenchem os requisitos legais (e não a apenas um pequeno grupo de pessoas) o direito de concorrer, por meio de concurso público regular, à titularidade de um serviço público delegado.

6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

6.5. As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964).

6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça.

Brasília, 9 de julho de 2010.

MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

EMES E AMAGES**INFORMATIVO**

A Escola da Magistratura do Espírito Santo, em convênio com a Associação dos Magistrados do Espírito Santo, informa que em face da divulgação de 420 vagas para servidor, que serão abertas através de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, promoverá o CURSO PREPARATÓRIO, cujas pré-inscrições poderão ser realizadas na Sede da Escola ou pelo site www.emes.org.br, devendo o interessado escolher o horário (matutino ou noturno) de acordo com sua preferência. Maiores informações através do telefone (27) 3345-5259.

Vitória (ES), 17 de agosto de 2010.

A Direção.

SIMPÓSIO EM DIREITO DE FAMÍLIA COM DEBATES
Local: Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

27.08.2010 (SEXTA-FEIRA)

08h – ENTREGA DE CREDENCIAIS

08h10min – SESSÃO SOLENE DE ABERTURA

08h15m – PAINEL I: “AS AÇÕES EM TRAMITAÇÃO, A SEPARAÇÃO E O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAIS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010”

Palestrante: Dr. Eliana Junqueira Munhós Ferreira
Juíza de Direito do Estado do Espírito Santo. Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela FDV. Possui Pós-graduação em Direito Civil, Processo Civil e especialização em Direito do Estado pela Universidade Gama Filho. Professora de Direito Civil da FDV e da Escola da Magistratura do Espírito Santo.
Debates.

10h15m – PAINEL II: “QUESTÕES CONTROVERTIDAS DA EMENDA DO DIVÓRCIO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010) COM DEBATES”

Palestrante: Dr. Flávio Tartuce
Advogado. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Pós-Graduação em diversos Estados, Professor de cursos preparatórios para concursos públicos em São Paulo. É professor convidado das Escolas da Magistratura dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe e do TRT da 5ª Região (Bahia). Professor da Escola da Magistratura do Espírito Santo. Coordenador dos cursos de pós-graduação em Direito Contratual, Direito Civil e Direito do Consumidor e Direito de Família e das Sucessões da Escola Paulista de Direito (EPD - São Paulo). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), sendo diretor cultural do IBDFAM/SP no biênio 2009/2010. Autor de obras jurídicas.
Debates.

12h15min – Encerramento.

Público alvo: Magistrados Estaduais.

Carga horária total: 5 (cinco) h/a.

Coordenação: Desembargador Samuel Meira Brasil Jr.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ato Nº 1412/10

O Exmº Sr. Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo eletrônico nº 3844120102000000, referente aos serviços extrajudiciais de todo o País;

CONSIDERANDO que o item 6.3 da citada decisão estabelece que os responsáveis pelo serviço extrajudicial que não estejam dentre os que regularmente pertencem ao quadro permanente da administração pública não poderão obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o preceito legal que estabelece que o Chefe do Poder Judiciário, por ato próprio, baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ (Lei Complementar nº 219/2001);

Resolve:

1º - Republicar a Tabela de Códigos das Receitas Judiciárias constante do Anexo I do Ato nº 646/07, incluindo a de código 221.

2º - O código 221 deverá ser utilizado para o recolhimento ao Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ, dos valores referentes ao Superávit Extrajudicial.

3º - O Superávit Extrajudicial será correspondente ao valor excedente à remuneração máxima passível de ser obtida pelos responsáveis pelo serviço extrajudicial que não pertencerem ao quadro permanente da administração pública (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal).

4º - O recolhimento ao FUNEPJ dos valores referentes ao Superávit Extrajudicial deverá ser efetuado por meio da GUIA ÚNICA DO PODER JUDICIÁRIO.

TABELA DE CÓDIGOS DAS RECEITAS JUDICIÁRIAS

CÓDIGO	DETALHAMENTO
19	Taxa Judiciária
27	Custas Judiciais
35	Emolumentos
43	Auxílios, subvenções, contribuições e doações ao Poder Judiciário
51	Prestação de serviços a terceiros pelo Poder Judiciário
60	Inscrições em concursos públicos do Poder Judiciário
78	Inscrições em cursos, simpósios, seminários e congressos oferecidos pelo Poder Judiciário
86	Vendas ou assinaturas de volumes avulsos de revistas, diário oficial, boletins ou outras publicações editadas pelo Poder Judiciário
94	Aluguéis ou permissão de uso dos espaços livres do Poder Judiciário
108	15% da arrecadação bruta dos cartórios não oficializados e extrajudiciais pelo uso de instalações do Poder Judiciário

116	Alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes do Poder Judiciário
124	Alienação de material inservível ou dispensável do Poder Judiciário
132	Aplicações Financeiras do FUNEPJ
140	Multas aplicadas pelo Poder Judiciário
CÓDIGO	DETALHAMENTO
159	Outras Receitas do Poder Judiciário
167	Devolução de Suprimento de Fundos
175	Outras Devoluções
183	1/10 dos emolumentos incidentes sobre todos os atos realizados pelas serventias não oficializadas
191	Devolução INSS
205	Selo de Fiscalização
213	Sistema de Gerenciamento de Depósitos Judiciais
221	Superávit Extra Judicial

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Vitória, 23 de agosto de 2010,

Desembargador MANOEL ALVES RABELO
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça / ES

..*****.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS ASSINADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ATO Nº 1413 /10- DESIGNAR de forma excepcional, a Sra. **MARIA LENICE TRARBACH**, Escrevente Juramentado, para o exercício da função gratificada de Chefe de Secretaria da Comarca de Domingos Martins, de 2ª Entrância, tendo em vista r.decisão da Egrégia Presidência no processo de nº 200800059315, em substituição do titular, no período de 29/07/2010 a 27/08/2010.

ATO Nº 1414 /10- DESIGNAR de forma excepcional, a Sra. **SARA ADRIANA ROCHA BARBALHO**, Escrevente Juramentado, para o exercício da função gratificada de Chefe de Secretaria do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapari, de 3ª Entrância, tendo em vista r.decisão da Egrégia Presidência no processo de nº 200800980461, em substituição do titular, a partir de 13/07/2010.

P U B L I Q U E - S E
Vitória-ES, 19 de agosto de 2010.

DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO
PRESIDENTE

..*****.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

Ato nº 1415 /10

O EXMº SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE
ATRIBUIÇÃO LEGAL E TENDO EM VISTA O
QUE CONSTA NOS TERMOS DO ART.35, § 2º,
INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº46/94 .

RESOLVE:

LOCALIZAR PROVISORIAMENTE a Sra. **LESLEY MARA DOS SANTOS**, Escrevente Juramentado do 1º Juizado Especial Cível, da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, de 3ª Entrância, na Comarca de Mimoso do Sul, de 2ª Entrância, no período de 12 (doze) meses.

P U B L I Q U E - S E
Vitória-ES, 19 de agosto de 2010.

DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO
Presidente

..*****.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

Ato nº 1416/10

O EXMº SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE
ATRIBUIÇÃO LEGAL E TENDO EM VISTA O
QUE CONSTA NOS TERMOS DO ART.35, INC.II
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº46/94 .

RESOLVE:

PRORROGAR a localização provisória da Srª. **GLÁUCIA MAGALHÃES**, Escrevente Juramentado do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Anchieta, de 1ª Entrância, na Comarca de Guarapari, de 3ª Entrância, no período de 12 (doze) meses.

P U B L I Q U E - S E
Vitória-ES, 19 de agosto de 2010.

DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO
Presidente

..*****.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

ATO ASSINADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA.

ATO Nº 1417 /10 - COLOCAR o Sr. **RODRIGO MENEGUELLI MUNIZ**, Escrevente Juramentado da 4ª Vara Criminal da Comarca de Colatina, de 3ª Entrância, à disposição deste Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de 22/07/2010.

P U B L I Q U E - S E
Vitória-ES, 19 de agosto de 2010.

DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO
Presidente

..*****.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA

ATO ASSINADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO .

ATO Nº 1418/10 - NOMEAR a Srª. **LUÍZA MAIA LACERDA**, para o exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz, no período de 03/08/2010 à 11/09/2010 .

P U B L I Q U E - S E

Vitória, 20 de agosto de 2010.

Desembargador MANOEL ALVES RABELO
Presidente